



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 711/2022

Sant'Ana do Livramento, 30 de setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO ao Projeto de Lei nº 173/22, que *“Institui sobre a Política Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral”*, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado Projeto de Lei tem como escopo informar a comunidade santanense que o AVC (acidente vascular cerebral) é a segunda principal causa de morte no Brasil, podendo ocasionar sequelas gravíssimas aos sobreviventes, dessa maneira, visto que, supostamente, o Município não adotaria meios de prevenção, necessária a adoção de políticas públicas na área para a concretização dos direitos sociais relativos à saúde, conforme afirmado pelo proponente.

Entretanto, registra-se que o Artigo 24 inciso XII da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção de defesa da saúde:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, o inciso I, do Artigo 139 da Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência do Município assegurar à população o acesso à educação e saúde, constatando-se que o referido Projeto de Lei em comento possa ser deflagrado por iniciativa Parlamentar, bem como o inciso X do Artigo 102 menciona compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Nesse sentido, salienta-se que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, não podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos que disciplinem sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294).

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

.....
Não obstante, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal já tem reiterado seu entendimento pela inviabilidade de projetos de lei de iniciativas parlamentares quando as matérias versarem sobre serviços públicos, dispondo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.956/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEO NATAL

1. A lei 2.956/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra violência obstétrica no Município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Violação aos art. 60, inc. II, alínea "d" e 82, Inc. III e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta política. 3. A elaboração de Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, além da determinação de exposição de cartazes informativos nos estabelecimentos hospitalares do Município, implicam despesas em razão do que se atribui ao chefe da Administração pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política. 4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071547889, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 20/03/2017).

Convém ressaltar que o disposto na Constituição Federal restou consignado também no bojo da Lei Orgânica Municipal.

*Ante o exposto, considerando a existência de vício na iniciativa legislativa, opina-se pela **inconstitucionalidade e veto** do Projeto de Lei nº 173/2022.*

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



ANA LUIZA MOURA TAROUÇO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.